



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 45 896:

Torna aplicáveis aos agentes da Polícia de Segurança Pública que ilegítimamente abandonem os seus lugares ou contribuam para o extravio de artigos militares as disposições do Código de Justiça Militar que regulam aqueles delitos — Revoga as disposições dos n.ºs 3.º e 6.º do § 2.º do artigo 29.º do regulamento disciplinar aprovado pelo Decreto n.º 40 118.

### Ministério da Justiça:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 1.º e 7.º do orçamento do Ministério.

### Ministério de Ultramar:

#### Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1964 da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

### Ministério da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 45 897:

Autoriza a Junta Nacional dos Produtos Pecuários a cobrar taxas sobre o leite, destinadas a serem aplicadas a operações de apoio a associações agrícolas que exerçam actividade ligada à produção, comércio e aproveitamento industrial do leite.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis aos agentes da Polícia de Segurança Pública que ilegítimamente abandonem os seus lugares as disposições do Código de Justiça Militar que regulam a deserção.

Art. 2.º São também aplicáveis aos agentes da Polícia de Segurança Pública as disposições do Código de Justiça Militar que regulam o extravio de artigos militares.

Art. 3.º Para efeitos de aplicação das referidas disposições legais, mantêm-se as equivalências já previstas nas alíneas c) e d) do § único do artigo 144.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954, para comissários-chefes, comissários, chefes de esquadra e subchefes, devendo os guardas ser equiparados às praças do Exército.

Art. 4.º Os agentes da Polícia de Segurança Pública, quando incursos nas disposições do presente diploma, ficam sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, independentemente de sanção disciplinar a que haja lugar, devendo os corpos de delito ser sempre presentes, previamente, à apreciação do conselho de oficiais, que os apreciará devidamente, remetendo ao Tribunal Militar os casos em que manifestamente se verificar o intuito de deserção.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições dos n.ºs 3.º e 6.º do § 2.º do artigo 29.º do regulamento disciplinar aprovado pelo Decreto n.º 40 118, de 6 de Abril de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

#### Decreto-Lei n.º 45 896

O actual regulamento disciplinar da Polícia de Segurança Pública estabelece a pena de expulsão para os agentes que abandonam e se mantêm irregularmente fora do serviço por prazo superior a cinco dias.

Tal sanção mostra-se insuficiente e inadequada, uma vez que a Polícia de Segurança Pública é um organismo militarizado nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, justificando-se que os seus componentes estejam sujeitos às mesmas sanções previstas para os militares que se constituem em deserção.

Trata-se de um princípio fundamental de disciplina e obediência militar que importa consagrar em lei.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça, por seu despacho de 20 de Agosto corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

## CAPITULO 1.º

## Gabinete do Ministro

Artigo 9.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea 1 «Despesas relativas à elaboração do Código Civil, etc.» . . . . . 2 000\$00

Para a alínea 2 «Despesas de carácter eventual» . . . . . + 2 000\$00

## CAPITULO 7.º

## Serviços médico-legais

## Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Artigo 477.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» . . . . . 237\$80

Para o n.º 2) «Telefones» . . . . . + 237\$80

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Agosto de 1964. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

## Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1964, suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo» n.º 26, 1.ª série, de 31 de Janeiro de 1964.

## Receita

## CAPITULO ÚNICO

Artigo único. «Contribuição a sair das dotações para 1964, destinadas ao III Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958) e atribuídas às seguintes brigadas de estudos agronómicos»:

De Cabo Verde:

Aproveitamento de recursos; agricultura, silvicultura e pecuária; fomento agro-pecuário . . . . . 78 925\$60

## Despesa

## CAPITULO ÚNICO

Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . . 78 925\$60

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 7 de Agosto de 1964. — O Agrónomo-Chefe, *Hélder José Lains e Silva*.

Aprovo. — Em 18 de Agosto de 1964. — O Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

## Decreto-Lei n.º 45 897

Reconhece-se haver conveniência em prestar um maior apoio às cooperativas agrícolas que se dedicam à produção de leite e lacteínios, no sentido de se abranger o conjunto de operações que formam o circuito económico deste importante sector da agricultura.

A Junta Nacional dos Produtos Pecuários encontra-se habilitada pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, a cobrar taxas sobre carnes, lãs e lacteínios, mas não dispõe de poderes para o fazer quanto ao leite, o que a inibe de auxiliar a sua produção no âmbito e escala desejáveis.

Convém, por isso, em complemento à acção que já exerce noutros sectores do esquema económico do leite, habilitá-la a poder contribuir para a resolução de problemas que decorrem ao nível da produção quando, reconhecidamente, tal cooperação se revele indispensável.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários fica autorizada a cobrar taxas sobre o leite, nas condições que vierem a ser fixadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Economia ou dos Secretários de Estado da Agricultura, Comércio ou Indústria, conforme as Secretarias de Estado a que digam respeito o objecto do despacho.

§ único. O produto da cobrança das taxas previstas neste artigo destina-se a ser aplicado pela Junta a operações de apoio a associações agrícolas que exerçam actividade ligada à produção, comércio e aproveitamento industrial do leite existentes na região em que se cobram as taxas, nos termos que vierem a ser estabelecidos em despacho dos Secretários de Estado da Agricultura, do Comércio ou da Indústria.

Art. 2.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36 973, de 17 de Julho de 1948, mantém-se para todos os efeitos que não estejam previstos no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho* — *Armando Ramos de Paula Coelho*.